



## **SOB A PENA DOS JURISTAS: A EMANCIPAÇÃO DOS ESCRAVOS NO BRASIL.**

Alyne Cristina de Oliveira Vieira

Graduanda em História – UFES

**RESUMO:** A proposta tem como finalidade investigar a linguagem empregada pelos juristas no século XIX em relação à escravidão. O objetivo é compreender os princípios jurídicos empregados pelos magistrados na reflexão da emancipação dos cativos no Brasil. A apresentação versa sobre alguns resultados da pesquisa, que está em processo de finalização. A fonte escolhida foi o periódico *Gazeta dos Tribunaes: dos juízos e factos juduciaes, do foro, e da jurisprudencia*.

**Palavras chave:** Abolição da escravidão, Emancipação, Escravos, Linguagens, Conceitos, Juristas

**ABSTRACT:** The proposal aims to investigate the language used by lawyers in the nineteenth century in relation to slavery. The goal is to understand the legal principles employed by magistrates in the reflection of the emancipation of slaves in Brazil. The presentation deals with some results of the research, which is in the finalization process. The source was chosen periodic *Gazette Tribunals: the judgments and juduciaes facts of the forum, and jurisprudence*.

**Keywords:** abolition of slavery, emancipation, slaves, languages, concepts, Jurists

### **Periódico: um difusor de ideias sobre emancipação**

A *Gazeta dos Tribunaes* iniciou sua publicação em 10 de janeiro de 1843, mesmo ano em que se criou o Instituto dos Advogados Brasileiros. No primeiro número encontra-se a carta de aceite para compor o corpo de redação do magistrado

Francisco Alberto Aragão, mas foi Paula Brito o seu principal editor, vale ressaltar que foi o primeiro editor brasileiro do Brasil Império, além disso, ele era mulato e teve seus estudos custeados por seu avô. A sua distribuição se realizava nas terças e sextas-feiras. O último número acessível é o 379, de 29 de dezembro de 1846.

A revista era impressa na Tipografia Imparcial de F. de Paula Brito, localizada na Praça da Constituição, Rio de Janeiro. As assinaturas custavam 10 mil réis ao ano na Corte, e 12 mil réis nas províncias. Era, portanto, um semanário dirigido a um público capaz de sustentar os custos da produção. O título *Gazeta dos Tribunaes* acompanha os periódicos lusitano, *Gazeta dos Tribunais*, e francês, *Gazette des Tribunaux*.

As matérias eram impressas em três colunas cada folha e podia conter até oito delas. Publicavam-se os seguintes assuntos a) a parte oficial do *Jornal do Commercio*, como legislação do Império e atos do Executivo; b) Acordãos, sentenças e despachos dos diversos tribunais; b) discussões dos tribunais matérias diversas; d) dúvidas e omissões de autoridades judiciárias; e) crônicas dos fatos e documentos da administração da justiça; e) nomeações, residências, posses, óbitos e outros relativos a magistrados, advogados e demais servidores da Justiça; f) partes da polícia da capital e das províncias; f) notícias de tribunais estrangeiros.

No decorrer da pesquisa foram encontradas várias referências aos escravos no levantamento realizado, entre elas se encontram pequenas notas de vendas de cativos e partes policiais onde citam que certos escravos foram presos por incômodo da ordem pública ou roubos em geral. Foram localizados, na parte do Júri da Corte, casos envolvendo escravos em que se pode analisar a linguagem empregada pelos homens da lei no julgamento dos cativos. Coligiram-se os debates a respeito da alforria, ou seja, tanto em ações de liberdade quanto em ações de escravidão. Este último consiste no processo em que os escravos supostamente livres encontram-se como réus em processos de reescravização.

Existiam nas Ordenações Filipinas expressa cláusula a respeito do assunto em que escravos alforriados poderiam perder sua liberdade por causa de ingratitude, ou até mesmo por calúnias feitas contra o seu senhor.

A exemplo disso, no Número 15 da Gazeta dos Tribunaes, página 1, datado em 28 de Fevereiro de 1843, tem um longo debate cujo título é **JURISPRUDENCIA CIVIL, SERA' ACTUALMENTE REVOGAVEL A ALFORRIA POR CAUSA DE**<sup>160</sup>**INGRATIDÃO?** Escrita por A. T. de F, cuja identificação encontrada foi Augusto Teixeira de Freitas, um notável jurista que contribuiu consideravelmente com as leis no Brasil:

Ora, pelo direito que nos rege, de accordo com o direito romano, os escravos são considerados cousas, e não pessoas, de maneira que como taes, nem a possibilidade tem, para assim dizer, de ser cidadãos. Qual será, portanto, a consequência da revogação d'alforria por ingratidão, quando a nossa lei fundamental há por cidadãos os libertos, e até os torna hábeis para exercer diretos políticos? Se o liberto, que reverte para a escravidão, fica considerado cousa e não pessoas, se ele já não pode entrar na linha de cidadão, a consequência é, que a ingratidão do liberto é mais um caso, em que se perdem os direitos civis, e em que successivamente se perdem os direitos políticos, fora das hypotheses, que o pacto fundamental muito expressamente.

Nesse sentido, o autor põe a sua opinião sobre uma lei contraditória ao mencionar a situação dos cativos mediante a sociedade do século XIX.

Outro comunicado presente no número 58 da Gazeta dos Tribunaes, datado em 18 de agosto de 1843<sup>161</sup>, onde há uma discursão sobre a contradição entre o artigo 94, que fala sobre a validade da confissão e da lei de 10 de junho de 1835, em que estava estabelecida a pena de morte para escravos que assassinassem seus senhores. Segundo o autor do artigo, se um cativo cometesse esse delito, a partir do testemunho de um só homem, embora o próprio acusado, não pode levar ao patibulo, ou seja, somente com um testemunho não seria possível a validação da pena, sendo assim, surge à questão de como esse escravo seria punido. Nesse sentido, o jurista afirma:

Tomou sobre si a responsabilidade daquela morte – mas essa responsabilidade é nenhuma, ou pelo menos é insuficiente, porque ella não salva do patibulo a victima desgraçada; e o que quer dizer a responsabilidade do juiz em um caso de pena de morte? – Recaia, como disse o digno defensor, recaia sobre quem competir o sangue ilegalmente derramado!

---

<sup>160</sup>GAZETA DOS TRIBUNAES: dos juízos e factos judiciaes, e da jurisprudência. Rio de Janeiro: Praça da Constituição. /F. de Paula Britto. 1843-1846. N°15, 28 de fev, 1843, p.1-4.

<sup>161</sup>GAZETA DOS TRIBUNAES: dos juízos e factos judiciaes, e da jurisprudência. Rio de Janeiro: Praça da Constituição. F. de Paula Britto. 1843-1846. N°58, 18 de agosto, 1843, p.1-4.

Realizando uma retomada importante, no número 307, datado no ano de 1846<sup>162</sup>, onde segundo F.A.A, o qual por hipótese levantada de que essas siglas sejam correspondentesa Francisco Alberto Aragão, citado anteriormente como sendo magistrado e redator do corpo desse jornal.

Ele disserta sobre a aplicação da pena para os escravos:

[...] a saber: qual é nos casos dessa lei de 10 de junho a pena immediata á que fica sujeito o réu confesso, quando a confissão seja a única prova? Há quem diga, que é a de galés, por ser a que o código descreve, e applica sempre depois da capital, e por ser com effeito a segunda em gravidade, referindo assim a palavra immediata á classificação geral das penas. Nós porém pensamos, que nos mais crimes em geral a pena immediata é a de facto a de galés; não assim nos da dita lei de 10 de junho, em que a immediata e única é a de açoutes. A razão é porque entendemos que a palavra immediata se refere exclusivamente ao segundo grau de pena no mesmo crime, e não á classificação geral dellas. Ora, é incontestável que tendo a dita lei só duas penas, morte e açoutes, esta é a immediata depois da capital.

Pelo código penal os escravos estavam sujeitos sómente a tres penas: morte, galés, e açoutes. Mas logo todos principiaram a dizer, que as galés não eram pena para escravos, acostumados ao rigor da escravidão, antes eram um allivio para elles, e sómente castiga para a bolsa de seus senhores. Pelo que os autores da lei do 10 de junho unicamente estabeleceram as duas, morte e açoutes em mais ou menor quantidade, conforme as circunstancias aggravantes. Esta opinião geral, hoje sancionada pela dita lei, é uma razão de mais para se concluir, que nos casos da mesma, a pena immediata é a de açoute, e não a de galés. Se VV. Acharem dignas da Gazeta estas toscas reflexões, queiram admittil-as, com que obrigarão oseu leitor- F.A.A

Ao avaliar esses comunicados percebe uma mudança no modo que em os juristas interpretavam a lei vigente e como faziam a adequação para o seu tempo, além de questiona-la a todo instante. Podia-se observar uma pequena tentativa de suavizar a condição dos escravos e até mesmo com o intuito futuro de abolir de vez tal instituição.

No decorrer da análise feita na Gazeta dos Tribunaes, nota-se constantemente a presença de Perdigão Malheiro, importante jurista da época, como abolicionista ele era moderado e conservador, além de defender a abolição gradativa da escravidão, oposto ao pensamento de Torres Homem, que defendia que a escravidão deveria ser extinta de uma vez, pois possuía um caráter completamente repulsivo, além do mais, visto pelo lado econômico, a escravidão retardava o seu

---

<sup>162</sup>GAZETA DOS TRIBUNAES: dos juízos e factos judiciaes, e da jurisprudência. Rio de Janeiro: Praça daConstituição. F. de Paula Britto. 1843-1846. N°307, 20 de mar,1846,p.1-4.

desenvolvimento. Num artigo escrito na Revista Nitheroy, Torres Homem expõe a sua opinião sobre o trabalho escravo:

Ella prova do modo mais irrefragável, que os suores do obreiro escravo jamais se vertem em chuva d'ouro para o proprietário, que menos funesto o primeiro, que ao segundo, é o facto da escravidão, e que si o livre trabalho tem sua lata accepção é um dos destinos da espece humana a titulo de instrumento primordial de toda a civilisação, os povos, que tem a desdita de engastar em seu solo os horrores da escravidão domestica, compromettem de gravissimo modo o seu povir, afugentando todo o prospecto de opulencia, e prosperidade. ( HOMEM, 1836, p. 38)<sup>163</sup>

Na visão de Malheiro, a defesa por penas mais brandas para os cativos era uma forma de diminuir os atritos entre senhores e escravos, como por exemplo, a redução de açoites, segundo ele:

O Juiz deve determinar na sentença o número de açoites da condenação, não podendo o escravo levar mais de 50 por dia; assim como o tempo e maneira de trazer o ferro. Este arbítrio deve ser exercido com toda a prudência e humanidade, de modo que não exceda uma justa punição, e degenere em pena mais grave do que a lei assim quis impor, como seria se o castigo fosse tal que dele proviesse ou pudesse provir a morte.<sup>164</sup>

Pois sendo ele conservador, era conivente com a ordem social e por isso achava que os cativos possuíam uma personalidade perigosa no que se diz respeito às possíveis revoltas organizadas por eles.

## **Conclusão**

Por fim, a escravidão foi uma instituição que marcou a história do Brasil, sendo assim, os debates difundidos pelos juristas em torno dessa questão são fundamentais para compreender o longo caminho percorrido até chegar a total abolição da escravidão, pois nota-se que além da pressão inglesa e das medidas abolicionistas como o fim do tráfico, a lei do ventre livre em 1871, os debates realizados nas gazetas tiveram grande importância não só na divulgação das notícias, mas também por apresentar a sociedade novas ideias relevantes de uma classe de pensadores da lei.

---

<sup>163</sup>(HOMEM, 1836, p. 38)

<sup>164</sup> (MALHEIRO, 1886, p. 7)

Como o advento de uma sociedade em que grande parte da sua população tem acesso aos periódicos, as decisões adotadas pelos juristas nos tribunais e colocadas em forma de comunicados foram compartilhadas mediante as publicações, assim, as informações nela contidas tinham um papel imprescindível no auxílio das transformações da opinião pública que foram ocorrendo com a chegada de novas interpretações e por consequência, como isso afetaria o cotidiano do Rio de Janeiro no século XIX.

### Referencias:

**GAZETA DOS TRIBUNAES:** dos juízos e factos judiciaes, e da jurisprudência. Rio de Janeiro: Praça da Constituição. F. de Paula Britto. 1843-1846. Continuada por: A Nova Gazeta dos Tribunaes. Disponível em: <http://hemerotecadigital.bn.br/gazeta-dos-tribunaes-dos-juizos-e-factos-judiciaes-do-foro-e-da-jurisprude>

**GAZETA DOS TRIBUNAES:** dos juízos e factos judiciaes, e da jurisprudência. Rio de Janeiro: Praça da Constituição. F. de Paula Britto. 1843-1846. N°15, 28 de fev, 1843, p.1-4.

**GAZETA DOS TRIBUNAES:** dos juízos e factos judiciaes, e da jurisprudência. Rio de Janeiro: Praça da Constituição. F. de Paula Britto. 1843-1846. N°58, 18 de agosto, 1843, p.1-4.

**GAZETA DOS TRIBUNAES:** dos juízos e factos judiciaes, e da jurisprudência. Rio de Janeiro: Praça da Constituição. F. de Paula Britto. 1843-1846. N°307, 20 de mar, 1846,p.1-4.

HOMEM, Torres. Considerações Economicas sobre a Escravatura. **Revista Nitheroy:** revista brasiliense, ciencias, letras e artes, Paris, Dauvin et Fontaine, Libraires, T.1, n.01, 1836.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil:** Ensaio Historico- Juridico- Social. Volume 1. Digitalização de edição em papel de 1866, Typografia Nacional, Rio de Janeiro - Rua da Guarda Velha, 1866